



## Boletim Jurídico da CBIC

### NOTÍCIAS STF

## STF decide sobre o fim da contribuição sindical obrigatória



O Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou, nesta quinta-feira (28/06), o julgamento da Ação Direta

de Inconstitucionalidade (ADI) 5794, na qual se questiona o fim da compulsoriedade da contribuição sindical. Após os votos dos ministros Edson Fachin, relator, e Luiz Fux, o julgamento foi suspenso, prosseguindo na sessão de hoje (29/06).

A ADI 5794 foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos (CONTTMAF). O objeto de contestação é o artigo 1º da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que deu nova redação aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para condicionar o recolhimento da contribuição sindical à expressa autorização dos trabalhadores.

O julgamento se estende às demais ADIs que pedem o reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo e, ainda, à Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC)

55, em que a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e TV (Abert) defende a validade da alteração legislativa.

### Pilares

No seu voto pela procedência das ADIs e pela improcedência da ADC, o ministro Edson Fachin traçou o percurso histórico do modelo sindical brasileiro até o regime estabelecido pela Constituição da República de 1988. Segundo o relator, o texto de 1988 trouxe inovações que mitigaram o modelo corporativo altamente controlado pelo Estado vigente desde o Estado Novo. Entre as principais mudanças estão o direito à livre fundação de sindicatos, a liberdade de filiação e de desfiliação, a obrigatoriedade da participação sindical nas negociações coletivas e a possibilidade de instituição, via assembleia, de contribuição confederativa. “A escolha democrática em 1988 do legislador constitucional vincula ao juiz e ao próprio legislador infraconstitucional”, afirmou.

O regime atual, segundo Fachin, baseia-se em três pilares: a unicidade sindical, a representatividade obrigatória e o custeio das entidades sindicais por meio de um tributo, a contribuição sindical. “A mudança de um desses pilares pode ser desestabilizadora de todo o regime sindical”, assinalou.

Para o relator, ao tocar apenas em desses pontos, a Reforma Trabalhista impede os sindicatos de buscar formas de organização mais eficazes para defender os direitos dos trabalhadores perante os interesses patronais. **“Ao manter-se, na sistemática constitucional vigente, a unicidade sindical e a obrigação de representação de toda a categoria, incluindo associados e não-associados, a inexistência de uma fonte de custeio obrigatória inviabiliza a atuação do próprio regime sindical”**, assinalou.

### Tributo

Do ponto de vista formal, o ministro Fachin também entendeu que a mudança legislativa é inconstitucional. **A seu ver, a contribuição sindical tem natureza tributária, tanto do ponto de vista da Constituição quanto do da doutrina e da jurisprudência do STF. Sob essa ótica, a alteração de sua natureza jurídica de típico tributo para contribuição facultativa importa inequívoca renúncia fiscal pela União.**

O relator observou que a contribuição sindical obrigatória tem destinação específica estabelecida por lei (artigo 589 da CLT), e 10% do valor arrecadado se destinam à Conta Especial Emprego e Salário (FAT), constituindo, portanto, receita pública. Assim, para sua alteração, era obrigação constitucional expressamente prevista no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) indicar estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que não foi demonstrado nos autos.

Na conclusão de seu voto, o ministro julgou procedente o pedido de declaração da inconstitucionalidade das expressões que fazem referência à autorização prévia dos trabalhadores constantes dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 13.467/2017 no que foi acompanhado pela ministra Rosa Weber e pelo ministro Dias Toffoli.

### Divergência

Adiantando seu voto, o ministro Luiz Fux divergiu do relator e votou pela improcedência das ADIs e pela procedência da ADC. Para ele, a Lei 13.467/2017 não contempla normas gerais de direito tributário e, portanto, a matéria tratada não reclama lei complementar.

Fux também entendeu que a contribuição não é matéria constitucional. “Não há na Constituição qualquer comando que determine a

**compulsoriedade**”, afirmou. O artigo 8º, inciso IV, segundo assinalou, trata da contribuição para custeio do sistema confederativo e remete à lei a contribuição obrigatória.

Ao tratar da intenção do legislador ao tornar a contribuição facultativa, o ministro apontou a proliferação dos sindicatos como uma das consequências do recolhimento obrigatório da parcela: até março de 2017, eram mais de 11 mil sindicatos de trabalhadores e mais de cinco mil de empregadores. Por sua vez, em 2016, a arrecadação da contribuição sindical chegou a R\$ 3,9 bilhões. “O legislador constatou que a contribuição compulsória vinha gerando uma oferta excessiva e artificial de organizações sindicais, o que configura uma perda social em detrimento dos trabalhadores”, afirmou. “Esse número estratosférico de sindicatos não se traduzia em aumento de bem-estar de qualquer categoria”.

**Para Luiz Fux, a facultatividade se relaciona, ainda, aos direitos fundamentais da liberdade de associação, de sindicalização e de expressão. Na sua avaliação, não se pode admitir que a contribuição sindical seja imposta a trabalhadores e empregadores quando a Constituição determina que ninguém é obrigado a se filiar ou a se manter filiado a uma entidade sindical.**

Sob o enfoque da liberdade de expressão, o ministro destacou que é sabido que os sindicatos frequentemente se engajam em atividades políticas, lançando e apoiando candidatos, convocando protestos e mantendo laços com partidos. “O discurso político é o núcleo, por excelência, da liberdade de expressão”, ressaltou. “Ao exigir que indivíduos financiem atividades políticas com as quais não concordam, o regime anterior certamente vulnerava essa garantia fundamental”.

Outro ponto assinalado em seu voto foi o de que os sindicatos ainda dispõem de múltiplas formas de custeio, como as contribuições confederativa e assistencial e outras instituídas pela assembleia da categoria ou por meio de negociação coletiva. “Mais ainda, a Lei 13.247/2017 ampliou as formas de financiamento da assistência jurídica prestada pelos sindicatos, passando a prever o direito dos advogados sindicais à percepção de honorários sucumbenciais”, afirmou, lembrando que, na falta do sindicato, cumpre à Defensoria Pública prestar assistência judiciária no âmbito trabalhista. “O trabalhador não ficará à deriva”, concluiu.

Acompanhando a divergência, votaram hoje os ministros Alexandre de Moraes, Luis Roberto Barroso, Marco Aurélio de Mello e a presidente do Supremo a ministra Carmen Lúcia.

### Modelo de “cabresto”

Segundo o ministro Alexandre de Moraes, como corolário do art. 5º, a Constituição Federal trouxe ampla liberdade do trabalhador e do empregador de associar-se, ocorrendo, portanto, a diminuição do sistema de “cabresto” instituída no Estado Novo. O novo modelo instituído pela CF pretendeu marcar uma inflexão do modelo antigo, encerrando uma estrutura sindical centralizadora e paternalista ao dar ampla primazia a liberdade associativa. “Hoje no Brasil existem mais de 16 mil sindicatos, sendo que apenas 20% dos trabalhadores estão sindicalizados. Não há, portanto, legitimidade de representatividade” Segundo Moraes, “o sindicato será mais forte quanto mais representatividade tiver”.

Lembrou ainda que a Carta Magna estabeleceu diversas fontes de custeio aos sindicatos, dentre as quais a contribuição associativa como fonte primária e, de forma subsidiária, a contribuição sindical que se daria na forma da lei.

O Congresso teria, assim, optado por alterar essa fonte subsidiária de custeio, tendo como vetor

interpretativo a própria CF (liberdade associativa). “Essa medida veio no sentido de modernização das entidades sindicais, acompanhando as normas mais modernas do sindicalismo no mundo”.

Para o ministro, as alterações propostas pelo Congresso Nacional não incidem em nenhuma inconstitucionalidade seja formal, seja material. A CF exige lei complementar para a organização do sistema tributário nacional, não havendo nenhuma vedação sobre majoração ou diminuição de contribuição social por lei ordinária, citando precedentes do STF sobre esse tema. Da mesma forma, afastou a inconstitucionalidade formal do parágrafo 6º do art. 150 pois não verificou, à espécie, qualquer tipo de contrabando legislativo ou surpresa normativa. “Não há nenhuma ausência de transparência na lei impugnada”.

Por fim, asseverou que não há qualquer descumprimento ao art. 113 do ADCT, pois este não se aplicaria à hipótese dos autos. O congresso Nacional, antes da EC 95/2016, já havia estipulado o conceito legal de renúncia e de receita, os quais não se encaixariam na alteração legislativa impugnada. Ademais, segundo ele, não teria ocorrido renúncia de receitas que pudesse impactar o orçamento público.

Quanto as inconstitucionalidades materiais apontadas, segundo o ministro, a legítima opção do legislador não ameaçaria a liberdade sindical, tampouco sua existência. “O **Moderno sindicalismo representativo veio para substituir um sistema deletério de sindicalismo de financiamento estatal, paternalista, vicioso e ineficaz**”.

### Discussão política subjacente

O ministro Luis Roberto Barroso acrescentou que, sob a roupagem de uma discussão técnica, se tem uma discussão política subjacente. Segundo ele, o que se discute é se a contribuição paga pelos

trabalhadores deve ser compulsória ou facultativa, ou seja, um embate entre um modelo autoritário e paternalista de um lado e, um modelo moderno de autonomia e responsabilidade individual, de outro.

Para Barroso, o modelo antigo não estimularia um serviço de qualidade, nem mesmo a devida representatividade, sendo o Congresso Nacional a instituição legítima para que estas decisões sejam tomadas e não o Poder Judiciário.

*Informações da assessoria de imprensa do STF e da assessoria jurídica da CBIC.*

## NOTÍCIAS STJ

### **Dívida do condomínio com terceiro pode acarretar penhora de bem de família**



A natureza da obrigação *propter rem* das dívidas condominiais pode justificar o redirecionamento de uma execução contra o condomínio para os proprietários das unidades, mesmo no caso de o imóvel ter sido adquirido em momento posterior à sentença que reconheceu o débito e ainda que se trate de bem de família.

Com esse entendimento, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou o recurso de um condômino e manteve a penhora de seu imóvel como forma de assegurar o pagamento de uma dívida condominial, no limite de sua fração ideal. A sentença judicial havia obrigado o condomínio a indenizar uma pessoa que ficou inválida depois de ser atingida por um pedaço do revestimento da fachada que despençou devido à má conservação do prédio.

Inicialmente, houve penhora de 20% do valor das cotas condominiais, e após o condomínio suspender a retenção dos valores, o exequente pleiteou o redirecionamento contra os condôminos.

No STJ, um dos condôminos alegou que não poderia ser responsabilizado pela dívida, já que adquiriu o apartamento em momento posterior à sentença prolatada contra o condomínio, e sustentou que a penhora não poderia recair sobre sua propriedade por ser o único imóvel da família, protegido pela **Lei 8.009/90**.

### Propter rem

Segundo o relator do caso, ministro Luis Felipe Salomão, não é possível isentar o recorrente da obrigação com a alegação de que o imóvel foi adquirido em momento posterior à dívida. Ele explicou que a dívida condominial é uma obrigação *propter rem*, ou seja, de quem detém os direitos sobre o imóvel.

“De fato, sobre o tema muitas vezes debatido pelas turmas de direito privado – legitimidade para responder por dívidas condominiais pretéritas, quando ocorre alteração da titularidade do imóvel –, há muito se consolidou, com apoio nos dispositivos do Código Civil, que se trata de obrigação *propter rem*, por isso responde pela contribuição de pagar as cotas condominiais, na proporção de sua fração ideal, aquele que possui a

unidade e que, efetivamente, exerce os direitos e obrigações de condômino”, afirmou o ministro.

### Bem de família

Salomão rejeitou o argumento de que o imóvel não poderia ser penhorado por ser o único bem da família. Ele ressaltou que seria contraditório aplicar a regra de impenhorabilidade em situação na qual a natureza *propter rem* da dívida fundamentou o redirecionamento da execução, refletindo exatamente a hipótese de exceção à norma de impenhorabilidade.

**“Em função do caráter solidário das despesas de condomínio, a execução desse valor pode recair sobre o próprio imóvel, sendo possível o afastamento da proteção dada ao bem de família, como forma de impedir o enriquecimento sem causa do condômino inadimplente em detrimento dos demais”**, justificou.

O ministro explicou que, uma vez reconhecida a responsabilidade do condômino pela dívida exequenda e fundamentada a responsabilidade na teoria das obrigações *propter rem*, sendo essa, exatamente, a regra que excepciona a impenhorabilidade, “outra não pode ser a conclusão, que não a possibilidade da penhora”.

Ele ressaltou, porém, que o reconhecimento dessa possibilidade “não significa que a execução tenha que obrigatoriamente atingir o imóvel”. Sempre que possível, disse, “outros modos de satisfação devem ser preferidos, em homenagem ao princípio da menor onerosidade para o executado”.

Salomão lembrou que, no caso dos autos, o recorrente não apontou outra forma para o pagamento da dívida, limitando-se a negar sua responsabilidade pela dívida.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): **REsp 1473484**.

Informações da assessoria de imprensa do STJ

## NOTÍCIAS TST



COMPETÊNCIA PLENA

# Auditor fiscal pode reconhecer vínculo de terceirizado em atividade-meio, diz TST

Auditor fiscal do trabalho não invade competência da Justiça do Trabalho ao declarar vínculo de emprego de um terceirizado, porque é atribuição do profissional verificar o cumprimento das normas trabalhistas.

Com esse entendimento, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho considerou válido auto de infração de R\$ 86 mil aplicado por terceirização numa instituição financeira na área de processamento de envelopes de depósito, prática considerada ilícita pelo auditor responsável.

O banco ajuizou ação anulatória, questionando a competência do auditor e sustentando que não poderia ter registro de pessoas que não eram seus empregados. A União, por sua vez, considerou lícita a atuação e defendeu que os serviços prestados seriam essenciais à dinâmica bancária, correspondendo a atividade-fim.

Como o auto de infração foi considerado válido pela 3ª Turma do TST, o banco interpôs embargos à SDI-1. O relator, ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, observou que a Lei 10.593/2002 define como uma das funções de auditor verificar registros e o correto recolhimento do FGTS, na tentativa de reduzir os índices de informalidade.

Essa atribuição, segundo o ministro, reforça regra do artigo 41 da CLT, que exige o registro de empregados, e do artigo 47, que prevê multa para o empregador que descumprir a exigência.

“Não se pode entender que a atuação do auditor fiscal se limite à análise da regularidade formal da documentação dos empregadores”, assinalou. “Constitui sua atribuição também a verificação do cumprimento das normas trabalhistas, devendo, portanto, valorar a existência ou não de relação de emprego quanto a trabalhadores que prestam serviços mediante terceirização.”

No entendimento do relator, a natureza jurídica do banco — vinculado à administração pública indireta — não o torna imune às sanções da lei, apesar da impossibilidade de regularização dos trabalhadores sem o prévio concurso público. “Esse fator impeditivo não pode respaldar pretensa anulação do auto de infração”, concluiu. Por maioria, a SDI-1 negou provimento ao recurso do banco. Ficaram vencidos o ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho e a ministra Maria Cristina Peduzzi.

**Processo E-ED-ED-RR-2320-40.2012.5.03.0019**

*Informações da assessoria de imprensa do TST.*

## PRINCIPAIS PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO de 25/06 a 29/06/2018

### Decreto nº 9.424, de 26 de junho de 2018

*“Regulamenta o inciso V do caput do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a **concessão de créditos de instalação de projetos de assentamento aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.**”*

**Explicação:** dentre os créditos de instalação, destaca-se o de reforma habitacional - para viabilizar a aquisição de materiais de construção a serem utilizados na reforma e na ampliação de habitações rurais em projetos de reforma agrária criados ou reconhecidos pelo Incra, no valor de até R\$ 17.000,00 por família assentada.

Para ter acesso [clique aqui](#).

### Solução de Consulta RFB nº 68, de 14 de junho de 2018

Dispõe que para fins de **enquadramento da obra de construção civil**, admite-se o fracionamento do projeto, para fins de matrícula e de regularização, quando envolver construção de casas geminadas em terreno cujos proprietários sejam cada um responsável pela execução de sua unidade.

Para ter acesso [clique aqui](#).

### Portaria MCID nº 404, de 26 de junho de 2018

*“Dispõe sobre **Peticionamento Eletrônico no âmbito do Ministério das Cidades**, estabelece os procedimentos de gestão documental específicos do processo eletrônico e regulamenta a Portaria nº 102, de 31 de março de 2016, que estabelece os procedimentos de gestão de documentos, processos e arquivos pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI.”*

Para ter acesso [clique aqui](#).

### Portaria MP nº 6.532, de 26 de junho de 2018

Declarar de interesse **do serviço público para fins de implantação de projeto de provisão habitacional de interesse social no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida"**, o imóvel da União, classificado como **Nacional Interior**, localizado na Rua Visconde de Niterói, nº 458, Bairro da Mangueira, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com 12.395,00 m<sup>2</sup> e benfeitorias com área construída de 13.700,00m<sup>2</sup>, cadastrado sob o RIP nº 6001.02968.500- 2 e registrado sob a Matrícula nº 101.904, Livro Nº 3/CM, fls. 264, do Primeiro Serviço Registral de Imóveis daquela Comarca.

Para ter acesso [clique aqui](#)

### Resolução MTb Nº 813, de 26 de junho de 2018

*“Disciplina o **pagamento do Abono Salarial referente ao exercício de 2018/2019.**”*

Para ter acesso [clique aqui](#)

### Resolução MTb Nº 814, de 26 de junho de 2018

*“Estabelece o custo aluno/hora médio para as ações no âmbito do Programa Nacional de Qualificação Social e Profissional - Qualifica Brasil.”*

**Explicação:** fica estabelecido em R\$ 10,00 o custo aluno/hora médio para as ações no âmbito do Programa Nacional de Qualificação Social e Profissional - Qualifica Brasil.

Para ter acesso [clique aqui](#).

### Instrução Normativa MCID nº 13, de 28 de junho de 2018

*“Dá nova redação à Instrução Normativa nº 47, de 22 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a **alocação dos recursos do Orçamento Financeiro e Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referente à área de Habitação Popular** e demais operações, para o exercício de 2018, e dá outras providências.”*

Para ter acesso [clique aqui](#).